AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXX

FULANO DE TAL, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe vem por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXX com amparo no artigo 600, do Código Processo Penal, apresentar RAZÕES DE APELAÇÃO, em face da r. sentença que julgou procedente a pretensão punitiva, requerendo sejam recebidas e, após regular processamento, sejam remetidos os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do XXXXXXXXXXXXX

VICTOR FERREIRA DEFENSOR PÚBLICO DO XXX EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO XXXXX

Autos do Processo nº: XXXXX

Apelante: FULANO DE TAL

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO XXXXXXX

COLENDA TURMA, EMINENTE DESEMBARGADOR
RELATOR DOUTA

I- DA SINTESE PROCESSUAL.

Trata-se de ação penal em que o Ministério Público imputou ao apelante a prática do delito previsto no artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006 c/c arts. 5º e 7º da Lei nº 11.340/2006, ainda, houve o pleito para fixação de indenização mínima para reparação dos danos provocados pela infração penal, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), causados à vítima.

O feito teve regular trâmite. A denúncia foi recebida em 07 de outubro de 2022. O réu foi pessoalmente citado e apresentou, por intermédio da Defensoria Pública, a correspondente resposta à acusação.

Em audiência de instrução e julgamento realizada em 13 de setembro de 2022, foram colhidos os depoimentos da vítima, fulana de tal e da testemunha, fulano de tal. Foi feito o interrogatório do acusado.

Em sede de alegações finais orais, o Parquet oficiou pela

procedência da pretensão punitiva, com a condenação do acusado nos termos da denúncia. Em contrapartida, a defesa pugnou pela absolvição, em virtude da ausência de dolo.

A sentença julgou o pedido condenatório procedente, com a condenação do apelante em 09 (nove) meses e 03 (três) dias de detenção, regime semiaberto para início de cumprimento da pena. Por fim, houve a condenação ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais causados à vítima.

A defesa interpôs recurso de apelação. É o relato necessário.

II - DA ABSOLVIÇÃO POR FORÇA DO ART. 386, III DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.

Descreve a denúncia que o acusado descumpriu medidas protetivas de urgência.

Analisando detidamente os fatos, depreende-se que não há que se falar em condenação do acusado do delito de descumprimento de medidas protetivas, por ausência de dolo, pelo que se passa a expor:

A vítima, fulana de tal, ao prestar seu depoimento em juízo, relatou que o acusado teria ido a sua residência para buscar seus pertences, mas teria esquecido a porta do guarda-roupa. Após isso ele teria enviado mensagens e feito ligações a ela para pegar essa porta, ela o informou que iria a delegacia. A vítima teria ido à delegacia para relatar os fatos, logo após o réu teria aparecido na delegacia e sido preso.

A testemunha, fulano de tal, Policial, ao prestar seu depoimento em juízo, contou que durante o registro da ocorrência, de possível descumprimento de medidas protetivas, o réu teria chego à delegacia, a vítima teria informado os policias que era ele. Momento em que ele foi conduzido para a autoridade policial.

O réu, fulano de tal, em seu interrogatório em juízo,

informou que no dia dos fatos, ele estava trabalhando e a vítima teria ligado

para ele, no momento que o acusado atendeu a vítima o teria informado que iria a delegacia, não o explicou o porquê, só disse que se veriam lá, por receio do que poderia acontecer o réu foi ao encontro da vítima na delegacia. A vítima o teria mandado mensagens para saber quando buscaria seus pertences, fizeram um combinado que ele buscaria a tampa do guarda-roupa. O acusado diz não saber que mandar mensagens e fazer ligações configura descumprimento de medidas protetivas, acreditava que somente a aproximação ocasionava o descumprimento.

Diante dos depoimentos colacionados aos autos, restaram dúvidas quanto a dinâmicas dos fatos e seu elemento subjetivo.

A vítima em seu depoimento confirma que a intenção do acusado em tentar contato com ela é a de reaver a porta de seu guarda-roupa. Também relata que as mensagens mencionadas nos autos são de dias diversos, sem conseguir ser precisa quanto às datas, não havendo, portanto, relação com os fatos denunciados.

Cabe ressaltar que a testemunha policial apenas os recebeu na delegacia, não presenciando os depoimentos, apenas soube do resumo do relato da vítima.

Em juízo o acusado esclareceu que no dia dos fatos estava trabalhando e foi à vítima que o ligou, falando que iria a delegacia em um tom nervoso, o que ocasionou pela ida do réu a delegacia prestar sua defesa pessoal.

Ainda ressaltou que as mensagens enviadas tinham o cunho de reaver a porta do guarda-roupa, inclusive a vítima que o teria chamado inicialmente para buscar seus pertences.

O fato em apreço se amolda concretamente ao erro de tipo, pois o agente não sabia que sua ação constituía em um delito previsto no tipo penal. O acusado, ao praticar a conduta formalmente típica, obrou em erro, ou seja, em situação de ignorância, com relação aos elementos objetivos do tipo - o que leva a formação

equivocada de seu elemento subjetivo.

O Código Penal prevê, como regra, nessas hipóteses, a ausência do tipo penal doloso. Todavia, é possível a punição do agente por eventual delito culposo, desde que exista previsão legal. Não havendo, o sujeito torna-se impunível.

Registra-se ainda que a análise do erro de tipo deve ser feita ainda no estrato da tipicidade, quando se avaliam os elementos subjetivos do tipo, no caso dolo ou culpa, e permite considerar uma conduta atípica ou punível a título culposo se este estiver previsto.

Não foi possível constatar a presença do dolo do agente em desejar ofender o bem jurídico tutelado pelo artigo 24-A, a exemplo da liberdade pessoal e a segurança da vítima, haja vista que, ainda que se entenda que o acusado soubesse da existência das medidas protetivas, em nenhum momento fora explicado expressamente para ele que não poderia mandar mensagem ou fazer ligações para a vítima.

Portanto, tendo em vista que o delito do art. 24-A da Lei nº 11.360/2006 não prevê crime culposo, é cabível a absolvição do apelante por incorrer expressamente em fato atípico.

O objetivo de garantir a medida protetiva e apenar quem descumpre é o bem jurídico de garantira integridade física e psicológica da vítima. Nesse caso não houve nenhuma ofensa ao bem jurídico tutelado pela medida, pois mesmo que este tenha respondido a vitima, em nada a prejudicou.

Diante do relatado, o acusado em nenhum momento agiu de forma a causar algum mal à integridade física ou psíquica da vítima, devendo ser sua conduta considerada atípica.

Assim, não foi possível constatar a presença do dolo do agente em desejar ofender o bem jurídico tutelado.

Ademais, o verbo que descreve a conduta proibida pela lei penal é "descumprir", o que denota que somente admitido o dolo, a vontade livre e

consciente para a caracterização do delito, visando o agente ao abalo à

integridade física e psicológica da ofendida.

Diante de todos os bens tutelados pelo artigo 24-A da Lei 11.340/2006, a fim de evitar um mal maior a vítima, estas são deferidas diante de real necessidade. No entanto, no caso mencionado pode-se observar que o principal objetivo do artigo não ficou caracterizado. Trago o julgado para corroborar tal entendimento:

APELAÇÃO CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER **DESCUMPRIMENTO** MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA **VIAS DE FATO - ABSOLVIÇÃO POR** INSUFICIÊNCIA DE **PROVAS MATERIALIDADE** AUTORIA E **PALAVRA COMPROVADAS AUSÊNCIA OUTROS** DE VITIMA **ELEMENTOS PROVA** DE SUA VERSÃO CORROBORAR Α PRINCÍPIO DO IN DUBIO PRO REO -**ABSOLVIÇÃO** SENTENÇA MANTIDA. 1. Α

condenação criminal não pode se basear em meras conjecturas, deve ser sustentada em elementos probatórios hígidos, que evidenciem a materialidade e autoria do crime.

2. Havendo dúvidas razoáveis sobre a conduta delitiva imputada ao acusado, uma vez que a materialidade do delito de ameaça não foi elucidada com segurança pelas provas produzidas sob o crivo do contraditório, a absolvição é medida que se impõe, pela aplicação do princípio do in dubio pro reo. 3. Recurso conhecido e desprovido. 07054936320198070006. 1226392. (Acórdão **COSTA** 1ª Relator: J.J. CARVALHO, Turma Criminal, data de julgamento: 23/1/2020, publicado no PJe: 17/2/2020. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, o conjunto probatório deve ser coerente e detalhado de forma a não incorrer em dúvidas, existindo, no mínimo, dúvida a respeito da materialidade e do dolo do respectivo delito, cabendo aqui o princípio do *in dubio pro reo*, com a absolvição do acusado.

Assim, ressalta-se que a palavra da vítima tem grande credibilidade no âmbito da violência doméstica, desde que

corroborado por outros elementos

colhidos notadamente na instrução, tendo em vista a natureza inquisitorial do inquérito, marcado pela ausência de contraditório.

Nesse diapasão, a defesa entende que o que consta dos autos são meras conjecturas acerca da participação do apelante na cena delitiva, sendo estas insuficientes para embasar eventual condenação.

A partir dessas premissas, tem-se que no processo em análise as provas produzidas não são suficientes para configurar indícios minimamente seguros de autoria. Em que pese a palavra da vítima em crimes cometidos no âmbito da violência doméstica seja dotada de uma excepcional magnitude, deve-se analisar se há outros meios de provas que corroborem essa palavra, em especial quando tal elemento não foi analisado sob o crivo do devido processo legal.

Destarte, sendo ônus do *Parquet* de provar os fatos narrados na denúncia com segurança, a autoria e culpabilidade do crime, e inexistindo provas judicializadas que assegurem a autoria e materialidade do delito, impõe-se a absolvição do acusado, com fundamento no princípio do *in dubio pro reo*.

Com forte no exposto, a defesa requer a absolvição pela insuficiência probatória acerca do dolo do agente com relação ao delito imputado ao denunciado na exordial acusatória, consoante o artigo 386, III, do Código de Processo Penal.

III <u>- DA DOSIMETRIA. DO *QUANTUM* DE EXASPERAÇÃO</u> DA PENA.

A defesa requer, outrossim, a reforma da sentença para redimensionar a pena aplicada ao apelante, visto que o *quantum* de exasperação da pena-base diante do exame desfavorável das circunstâncias judiciais e das agravantes imputadas se mostrou

desproporcional e carente de fundamentação concreta para o aumento.

No delito previsto no artigo 24-A da Lei 11.340/2006 que tem a pena

mínima de 03 (três) meses, na primeira fase, com relação a culpabilidade fora aumentado em 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias. Na segunda fase, diante da motivação delitiva fora aumentado 03 (três) meses e 15 (quinze) dias. Totalizando 09 (nove) meses e 03 (três) dias de detenção.

Ocorre que para promover referida exasperação é necessária a fundamentação da decisão, com esteio no art. 93, inc. IX do Texto Magno, para que tal aumento seja idôneo a impor ao acusado reprimenda corporal acima do previsto para o tipo penal. Sendo assim, verifica-se que a decisão ora vergastada carece de fundamentação idônea, aliás o acréscimo na reprimenda corporal do acusado não dispõe de qualquer fundamentação além de distanciar, também, do entendimento aplicado pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios e do Tribunal da Cidadania.

Acerca do exposto trago aos autos o seguinte arresto jurisprudencial:

PENAL E PROCESSO PENAL. **APELAÇÃO** CRIMINAL. VIOLAÇÃO DEDOMICILIO ÂMBITO DE VIOLÊNCIA DOMESTICA FAMILIAR CONTRA A MULHER. DOSIMETRIA PENA. PERCENTUAL INCIDENTE PRIMEIRA Ε **SEGUNDA** FASES. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO **PÚBLICO** PARA PLEITEAR DANOS MORAIS EM FAVOR DA VÍTIMA. VALOR ARBITRADO. SENTENÇA PARCIALMENTE

REFORMADA.1. O Superior Tribunal de Justiça fixou o seguinte critério para o cálculo da na primeira fase: caso. desfavoráveis reconhecidas como as circunstâncias e as consequências do crime, e considerando o aumento ideal em 1/8 por cada circunstância judicial negativamente valorada, a incidir sobre o intervalo de pena abstratamente estabelecido no preceito secundário do tipo penal incriminador, que corresponde a 6 anos, chega-se ao incremento de cerca de 9 meses por cada vetorial desabonadora, evidenciada, restando portanto, desproporcionalidade majoração na realizada pelas instâncias ordinárias, que aumentaram a pena-base em 2 anos. (...) (HC 446.354/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 26/06/2018,

DJe 01/08/2018). 2. Com relação ao cálculo da pena na segunda fase, o Superior Tribunal de Justiça pacificou o seguinte entendimento: Conforme entendimento desta Corte Superior, embora não fixado pelo Código Penal a

quantidade de aumento de pena em decorrência das agravantes genéricas, deve ela se pautar pelo percentual mínimo fixado para as majorantes, que é de 1/6 (um sexto) (HC 467.755/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA

TURMA, julgado em 24/09/2019, DJe 04/10/2019, grifo nosso.) 3. O Superior Tribunal de Justiça decidiu, em sede de recurso repetitivo, que a acusação pode, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pleitear pagamento dano moral, sem prévia necessidade probatória do quantum comprovação arbitrado. 4. Observa-se que a quantia fixada na sentença a título de indenização mínima para a reparação por danos morais é razoável, conforme as condições financeiras do réu, servindo como medida para desestimular a reiteração de atos de violência contra a mulher e para compensar a vítima pelos danos sofridos. 5. Recurso conhecido parcialmente provido. (Acórdão 1221085, 20180510068706APR, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª TURMA CRIMINAL, data de 5/12/2019, julgamento: publicado DJE: no

16/12/2019. Pág.: 97/100)

Logo, para a exasperação da pena quanto às circunstâncias judiciais, deve ser considerado o aumento de 1/8 (um oitavo) para cada circunstância judicial e, para cada agravante, deve ser respeitado o patamar de 1/6 (um sexto) da pena base, o que não ocorreu. Caso o aumento seja em outro patamar, este deverá ser fundamentado de forma devida, o que não ocorreu.

O delito previsto no **artigo 24-A da Lei nº 11.340/2006**, na primeira fase, fora aumentado 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias para cada circunstância judicial, no entanto, o aumento de 1/8 (um oitavo) deveria ser de 11 (onze) dias. Na segunda fase, fora aumentado 03 (três) meses e 15 (quinze) dias para cada agravante, no entanto, o aumento de 1/6 (um sexto) deveria ser de 17 (dezessete) dias. Totalizando 3 (três) meses e 28 (vinte oito) dias de detenção.

Diante do exposto, a defesa entende que a reforma da sentença é a medida que deve prevalecer com esteio nos princípios constitucionais da proporcionalidade e da individualização da pena.

Por conseguinte, a defesa pugna pela reforma da sentença para que a dosimetria da pena siga o critério doutrinário e jurisprudencial que limitam o aumento em 1/8 (um oitavo) para cada análise negativa das circunstâncias judiciais e 1/6 (um sexto) para cada agravante.

Requer-se, ainda, reanálise da dosimetria quanto ao motivo torpe, para afasta-lo, por ausência de comprovação a nível de certeza, havendo apenas indícios de tal motivo, suportado apenas na palavra da vítima, sem qualquer outra prova nesse sentido.

IV- DA CONDENAÇÃO DO ACUSADO EM INDENIZAÇÃO A TÍTULO DE DANOS MORAIS.

Por fim, a defesa requer a reforma da sentença para eximir o acusado da condenação em danos morais. A sentença ora recorrida condenou o apelante ao pagamento de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a título de danos morais causados à vítima.

Com efeito, a estipulação do valor indenizatório não é devido, haja vista que esse valor tem o propósito de reparar os danos, contudo, observa-se dos autos que a extensão do dano não foi grave e não excedeu a normalidade para o tipo penal. Acerca do assunto colaciono o seguinte julgado:

APELAÇÃO VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL COMPROVADA. **PALAVRA** DA VÍTIMA **TESTEMUNHAS** DEPOIMENTO DAS COERENTES COM LAUDO DE CORPO DELITO. AMEAÇA. DE **FALTA** MATERIALIDADE. OCORRÊNCIA DE INTIMIDAÇÃO DA VÍTIMA. ABSOLVIÇÃO. **DANOS** DIMINUIÇÃO. MORAIS. **EXTENSÃO** DO DANO. CABIMENTO. SENTENÇA **PARCIALMENTE**

REFORMADA. 1. Havendo dúvida acerca da ocorrência de intimidação da vítima não há motivo para condenação do réu, por ameaça, devendo ser absolvido. 2. No âmbito de situações de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima tem especial relevância, sobretudo guando confirmada pelas demais provas constantes nos autos. 3. Caso a extensão do dano não seja grave, da dor intensidade tempo 0 experimentada pela vítima não tenha

excedido à

normalidade para o tipo penal, bem como, consideração em as econômicas do réu, cabível a reforma da sentença no sentido de diminuir o valor mínimo de reparação a título de danos morais. 4. Recurso conhecido e parcialmente provido. (Acórdão 1208044, 20180210002439APR, Relator: SEBASTIÃO COELHO, 3ª CRIMINAL. data de julgamento: 10/10/2019, publicado no DJE: 18/10/2019. Pág.: 132/139)

Subsidiariamente, entendendo pela condenação dos danos morais, requer a diminuição do quantum indenizatório.

Com efeito, a estipulação do valor indenizatório possui fator inibitório de forma a efetivar o caráter pedagógico da sentença e adiantar a reparação dos danos suportados pela vítima considerando as condutas cometidas sob a égide da Lei 11.340/06. No entanto, essa reparação antecipada deve ser norteada pelos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, como a situação do acusado e uma análise mínima do real prejuízo gerado à vítima, além de outros aspectos. Acerca do assunto faço juntar o seguinte julgado do TJDFT:

APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLENCIA DOMÉSTICA. **RECURSO** DA **DEFESA. LESÃO CORPORAL.** LEGÍTIMA DEFESA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE **LAUDO** PERICIAL. **DESCLASSIFICAÇÃO PARA** CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. AMEAÇA. **ABSOLVIÇÃO.** INVIÁVEL. **MATERIALIDADE AUTORIA.** E **DOLO EVIDENCIADO. TEMOR** COMPROVADO. INDENIZAÇÃO MANTIDA. MORAL É IN RE IPSA. REDUCÃO **DO VALOR**. 1. Nos crimes cometidos no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher, normalmente praticados sem a presença de testemunhas, a palavra da vítima assume especial relevo, sobretudo se amparada pelos demais elementos de prova, como no caso, sendo apta a embasar o decreto condenatório. 2. As declarações da vítima foram coerentes e harmônicas entre si, extrajudicialmente e sob o crivo do contraditório, não havendo qualquer indício de que ela pretendesse prejudicar o acusado imputando-lhe falsamente crimes, além de serem corroboradas pelas declarações do informante e pela fotografia constante dos

autos. 3. A excludente de ilicitude, consoante o artigo 25 do Código Penal, requer preenchimento de requisitos específicos para a sua configuração, a saber: agressão injusta, atual ou iminente; defesa de direito próprio ou de terceiro; repulsa com os meios necessários e ao alcance do agente; uso moderado de tais meios; e "animus" de se defender da agressão. No caso, as alegações do réu de que as lesões foram produzidas em legítima defesa não encontram guarida no acervo probatório, demonstrando se de narrativa defensiva, tratar apenas tentativa de se esquivar da responsabilidade criminal. 4. Ainda que considerasse verdadeiras as alegações do acusado de que houve injusta agressão por parte da vítima, ele não usou de forma moderada para repeli-la, pois lhe desferiu mordida no braço, empregando força superior ao que seria necessário, evidenciando que agiu de maneira desproporcional. Outrossim, o acusado estava sendo imobilizado pelo informante, mas mordeu a vítima. 5. No delito de lesões corporais, por deixar vestígios, é necessária a realização de prova pericial, a fim de constatar a materialidade, mormente quando existentes os vestígios e plenamente possível a sua realização. 6. Em que pese a ausência do laudo pericial de exame de corpo de delito seja impeditivo para a condenação do acusado quanto ao crime de lesão corporal, a hipótese em tela não é de absolvição, mas de desclassificação para a conduta tipificada no artigo 21 do Decreto-Lei 3.688/41 (contravenção penal de vias de fato). 7. O crime de ameaca consuma-se no momento em que a intimidação chega ao conhecimento da vítima, conquanto a promessa incuta termo nela, o que ocorreu na hipótese, não havendo como descaracterizar ânimo doloso quando 0 prenúncio de causar mal injusto e grave é proferido de forma livre e consciente, não consistindo em meras palavras genéricas imagens aleatórias. 8. A procura pela tutela estatal reveste de maior credibilidade a palavra da vítima, evidenciando o temor vivido, e o de intuito verem resquardadas integridades física e psíquica, comprovando o temor que sentiu em relação ao réu. 9. Diante do quadro probatório produzido, pelo qual não há dúvida quanto à autoria e à materialidade dos delitos de ameaça em comento, bem como quanto à força intimidativa, não há falar em absolvição por atipicidade ou insuficiência probatória, sendo a manutenção da condenação do acusado como incurso no artigo 147, "caput",

do Código Penal, por duas vezes, medida de rigor. 10. O dano moral advindo de crime contra a mulher no âmbito doméstico e familiar é "in re ipsa", ou seja,

ínsito à situação. Isso porque a honra (subjetiva ou objetiva) é um direito da personalidade que, ao ser lesionado, enseja

reparação pecuniária,

independentemente de prova de sofrimento. Logo, está assentada a possibilidade de ser fixada indenização por dano moral em sede de sentença penal condenatória, bastando que fique comprovado o delito e que haja pedido expresso por parte da vítima ou do Ministério Público. 11. Diante da ausência de informação quanto aos rendimentos do acusado, das circunstâncias que envolveram o ilícito, e por se tratar de valor mínimo para reparação dos danos causados, de modo que a vítima, se entender necessário, poderá requerer complementação do montante na cível. mostra-se como razoável diminuição da indenização fixada para montante de R\$ 300,00 (trezentos reais). 12. Recurso parcialmente provido

(Acórdão 1332424, 07047086720208070006, Relator: SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 8/4/2021, publicado no PJe: 22/4/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Nesses termos, a defesa, com esteio no entendimento do E.TJDFT requer a diminuição do valor a ser suportado pelo acusado por entender desarrazoável e desproporcional consoante a seguinte jurisprudência:

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME AMEACA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. CONDENATÓRIA. **SENTENÇA RECURSO** DA DEFESA. **PLEITO** ABSOLUTÓRIO. NAO ACOLHIMENTO. AUTORIA E MATERIALIDADE **DEVIDAMENTE DEMONSTRADAS.** DEPOIMENTOS FIRMES E COERENTES DA VÍTIMA. **PROVA DOCUMENTAL. VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS** MORAIS. **PEDIDO** DF AFASTAMENTO OU REDUCÃO DO VALOR FIXADO. NÃO **ACOLHIMENTO. RECURSO** CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Em crimes

praticados no âmbito doméstico e familiar, a palavra da

vítima assume especial relevância. Não há que se falar em absolvição diante das declarações harmônicas e seguras da vítima, aliada à prova documental com a transcrição da mensagem de áudio enviada à ofendida, no sentido de que o apelante a ameaçou de causar-lhe mal injusto e grave. 2. A ameaça é delito formal, que se consuma no instante em

que a ofendida toma conhecimento da ameaca idônea e séria, capaz de atemorizar, não se concretização do exigindo naturalístico nem mesmo que seja proferida com ânimo calmo e refletido. 3. De acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, firmado no julgamento dos Recursos Especiais 1.643.051/MS e 1.675.874/MS, o Juízo criminal é competente para fixar o valor de reparação mínima a título de danos morais, em processos envolvendo violência doméstica familiar contra a mulher, desde que haja pedido expresso na denúncia ou queixa, ainda que não especificada a quantia da indenização e sem necessidade de instrução probatória específica quanto à ocorrência do dano moral. No caso em análise, considerando a extensão do dano e as condições econômicas do réu e da ofendida, mostra-se razoável a fixação como valor mínimo de reparação a título de danos morais a quantia de R\$ 300,00 (trezentos reais). 4. Recurso conhecido e não provido para manter a condenação do apelante nas sanções do artigo 147 do Código Penal c/c os artigos 5° e 7° da Lei n° 11.340/2006 à pena de 01 (um) mês e 05 (cinco) dias de detenção, em regime inicial aberto, suspensa a execução da pena pelo período de dois anos e a indenização no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) a título de danos morais sofridos pela vítima.

(Acórdão 1611725, 07034970820208070002, Relator: ROBERVAL CASEMIRO BELINATI, 2ª Turma Criminal, data de julgamento: 31/8/2022, publicado no PJe: 12/9/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Portanto, a defesa requer a reforma da sentença para eximir o assistido da condenação dos danos morais.

Subsidiariamente requer a diminuição do valor indenizatório em consonância com o entendimento deste Tribunal, uma vez que o acusado não possui condições financeiras de arcar com o valor arbitrado, sem prejuízo de sua subsistência. Tal valor afronta sua possibilidade financeira, requisito para fixação do quantum de compensação moral. É juridicamente pobre, pediu gratuidade de justiça, assistido pela Defensoria Pública.

IV-DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, a defesa pugna pelo conhecimento e provimento do presente apelo para reformar a sentença condenatória nos seguintes termos:

- a) Seja o acusado absolvido do artigo 24-A da Lei 11.340/2006, na forma do art. 386, III do Código de Processo Penal.
- b) A dosimetria da pena siga o critério doutrinário e jurisprudencial que limitam o aumento em 1/8 (um oitavo) para cada análise negativa das circunstâncias judiciais e 1/6 (um sexto) para cada agravante; seja afastada a análise desfavorável do motivo torpe, na segunda fase da dosimetria;
- c) Eximir o assistido da condenação dos danos morais. Subsidiariamente requer a diminuição do valor indenizatório em consonância com o entendimento deste Tribunal.

Nestes termos, pede deferimento.

Flano de tal DEFENSOR PÚBLICO DO xxxx